RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000885-26.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Duplicata**Exeqüente: **TAIS SANCHES BARBOSA MARTINEZ -ME**

Executado: Lourival Rezende Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada em execução fundada em título extrajudicial.

Alega o executado que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução e que não teve ligação alguma com as transações mencionadas pela exequente.

Tomo como possível o exame da matéria trazida à colação, ressalvando que a arguição de ilegitimidade <u>ad causam</u> do executado se entrosa com o mérito da causa.

A exequente sustenta ter vendido mercadorias ao executado, amealhando em respaldo à sua versão os documentos de fls. 07/09 (notas fiscais) e 10/12 (protesto da duplicata emitida em função disso).

Muito embora não haja comprovação documental de entrega das mercadorias ao executado, a prova oral produzida deixa evidente sua ligação com os fatos em apreço.

Com efeito, a testemunha Márcia Rocha Bartelotti informou que, na condição de decoradora de interiores, foi contratada pelo executado e pela mulher dele para realizar a decoração de sua residência.

Acrescentou que para tanto levava ao imóvel diversos objetos de estabelecimentos variados para análise, cientificando sobre sua procedência, e para compra, se o caso.

A testemunha também afirmou que parte de tais objetos foi levada da exequente, a qual ficou na residência do executado com a aprovação do mesmo e de sua mulher.

Diante dessa dinâmica, é incontroverso o liame do executado com os negócios que deram causa à propositura da ação, a exemplo de sua obrigação em levar a cabo os pagamentos daí decorrentes.

A ideia de que as transações teriam sido implementadas exclusivamente por sua mulher não pode prosperar, seja porque nada há de concreto a esse respeito, seja porque o depoimento colhido – de quem, aliás, não teria interesse algum em prejudicar o executado – evidenciou o contrário, tanto que ele via os objetos e fazia pagamentos à testemunha a esse título.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9099/95) patenteiam que situações como a dos autos sucedem amiúde, no mais das vezes sem a tomada de cautela consistente na elaboração de contratos escritos ou de recibos específicos.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a rejeição da exceção oposta pelo executado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de pré-executividade, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução. PRI

São Carlos, 11 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA